

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a instalação de sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água em moradias incluídas em programas governamentais de habitação popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água em moradias incluídas em programas governamentais de habitação popular.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II -

.....

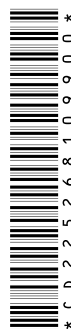
d) sustentabilidade econômica, financeira, social e energética dos programas e projetos implementados;

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

VIII – aquisição e instalação de sistemas individualizados de aquecimento solar de água e de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis



* C D 2 2 5 2 6 8 1 0 9 9 0 0 *



nas unidades habitacionais incluídas nos programas de interesse social.

.....

§ 5º As novas unidades habitacionais construídas no âmbito de programas de habitação de interesse social financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS deverão possuir sistemas individualizados de geração de energia elétrica e de aquecimento solar capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo estimado de energia elétrica e de calor para aquecimento de água para banho.

§ 6º A assistência técnica gratuita a que se refere o § 3º deste artigo abrangerá as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos que constituam os sistemas a que se refere o inciso VIII do *caput*.

§ 7º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão instalar, gratuitamente, nas unidades habitacionais já existentes adquiridas, construídas ou reformadas com recursos do FNHIS que sejam beneficiárias Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo estimado de calor para aquecimento de água para banho e de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 8º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão fornecer assistência técnica gratuita que inclua manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos instalados em conformidade com o § 7º deste artigo nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica.



§ 9º Os recursos necessários para cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 3º O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º As novas unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV deverão possuir sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo estimado de energia elétrica e de calor para aquecimento de água para banho.

§ 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão instalar, gratuitamente, nas unidades habitacionais já existentes incluídas no PMCMV que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo estimado de calor para aquecimento de água para banho e de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão fornecer assistência técnica gratuita que inclua manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos instalados em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º



deste artigo nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 4º Os recursos necessários para cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....

IV - obrigatoriedade de instalação, nas novas unidades habitacionais, de sistemas individualizados de aquecimento solar de água e de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo estimado de calor para aquecimento de água para banho e de energia elétrica;

V - obrigatoriedade de fornecimento de assistência técnica gratuita que inclua as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos que constituam os sistemas a que se refere o inciso IV deste § 1º.

.....

§ 7º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão instalar, gratuitamente, nas unidades habitacionais já existentes incluídas no Programa Casa Verde e Amarela que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, sistemas individualizados de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água capazes de fornecer, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do consumo

* C D 2 2 5 2 6 8 1 0 9 9 0 0 *



estimado de calor para aquecimento de água para banho e de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 8º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão fornecer assistência técnica gratuita que inclua manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos instalados em conformidade com o § 7º deste artigo nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 9º Os recursos necessários para cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existe um grande problema que atinge com frequência os programas de habitação popular. Verifica-se que as famílias mais carentes, ao receberem uma moradia digna, têm grande dificuldade de arcar com os custos relativos ao consumo de energia elétrica associado, o que prejudica a sustentabilidade econômica desses programas, no que concerne aos beneficiários.

Mesmo sendo favorecidos com os descontos referentes à Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010, as famílias, principalmente as mais numerosas, recebem faturas de energia elétrica que apresentam valores superiores a sua capacidade de pagamento, devido, principalmente, aos elevados patamares das tarifas hoje vigentes.

Por outro lado, os custos atuais dos painéis fotovoltaicos e dos aquecedores solares de água são muito compensadores, quando comparados com o pagamento, por meio da conta de luz, do consumo de energia elétrica proveniente da rede de distribuição. Assim, atualmente, a instalação desses



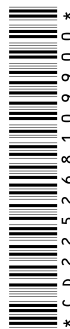
equipamentos de elevada sustentabilidade energética, ambiental e econômica, permite a redução das contas mensais de energia elétrica a valores próximos de zero.

Entretanto, as famílias mais carentes não conseguem usufruir desse avanço tecnológico, devido ao montante significativo de recursos necessário para realização do investimento inicial na aquisição e instalação dos sistemas de produção de energia.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos que sejam obrigatoriamente instalados sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de aquecimento solar de água nas novas unidades habitacionais associadas aos programas governamentais de moradia popular que contam com a participação do governo federal, que incluem aquelas construídas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS (conforme Lei nº 11.124/2005), bem como aquelas incluídas no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Lei nº 11.977/2009) e no Programa Casa Verde e Amarela (Lei nº 14.118/2021). O provimento de manutenções preventivas e corretivas nos sistemas instalados também está contemplada, de forma a impedir que os equipamentos deixem de funcionar por falta de assistência técnica, o que é essencial, como já demonstraram as experiências pioneiras no uso dessas tecnologias para suprimento das populações que dispõem de poucos recursos financeiros.

O projeto ainda prevê que, no caso das moradias já existentes habitadas por famílias de baixa renda, as distribuidoras de energia elétrica realizem a instalação dos sistemas de geração de energia elétrica renovável e de aquecimento solar de água e forneçam a assistência técnica requerida, utilizando-se recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que possui, entre seus objetivos, tanto garantir a modicidade tarifária dos consumidores de baixa renda quanto fomentar as fontes fotovoltaica, termossolar e eólica, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 10.438/2002.

De acordo com a proposição, as famílias de baixa renda são aquelas beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, que alcança as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -



CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo ou que recebem o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC).

Dessa maneira, os recursos da CDE serão utilizados como um investimento que será capaz de promover a redução dos próprios custos da conta, pois a utilização dos sistemas energéticos individualizados diminuirá significativamente o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras beneficiadas. Como consequência, o pagamento de subsídios aos consumidores de baixa renda sofrerá relevante queda, o que reduzirá as tarifas de energia elétrica pagas pelos demais consumidores.

Em síntese, a proposição trará amplos benefícios, garantindo que as famílias de baixa renda conseguirão manter a moradia digna obtida por meio dos programas de habitação popular, aumentando a sustentabilidade ambiental e energética da matriz elétrica nacional e a modicidade tarifária, com a diminuição das despesas da CDE.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

